

## Proc. Administrativo 2.952/2023

---

**De:** Régis B. - SEMGOV - CPL

**Para:** SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

**Data:** 26/06/2023 às 14:35:59

### Setores (CC):

SEMCS, SEMGOV - CPL

### Setores envolvidos:

SEMCS, SEMGOV - CPL

## Recurso Concorrência 03/2023

**REPRESENTAÇÃO RECEBIDA POR E-MAIL EM 23 DE JUNHO DE 2023** AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.167.748/0001-22, com sede na Rua Aureliano Coutinho, nº 67, Sala 01 e 02, centro, Petrópolis/RJ, CEP.: 25.625 -000, vem, neste ato representada segundo seus atos constitutivos apresentar, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO em face do ato administrativo/decisão administrativa que classificou a empresa BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA para a próxima fase do certame, a despeito da inaptidão jurídica desta, para participar validamente de licitações públicas, conforme fatos e fundamentos que se passa a expor:

—  
**Régis Silva Bento**

*Presidente CPL/Pregoeiro*

### Anexos:

a\_RECURSO\_CASIMIRO\_DE\_ABREU\_230623assinado.pdf

Juizo\_de\_Admissibilidade\_Recurso\_CC\_03\_2023\_Azimuth.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Régis Silva Bento	26/06/2023 14:37:41	1Doc	RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00
	26/06/2023 16:19:18	ICP-Brasil	AZIMUTH SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA CNPJ 07.1...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **D6B6-B17F-CF01-8B3C**

**JUNQUEIRA FERRAZ**

Advogados Associados

**EXMOS. SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASEMIRO DE ABREU.**

**Concorrência Pública nº 03/2023 PMCA**

**AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.167.748/0001-22, com sede na Rua Aureliano Coutinho, nº 67, Sala 01 e 02, centro, Petrópolis/RJ, CEP.: 25.625-000, vem, neste ato representada segundo seus atos constitutivos apresentar, tempestivamente,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do ato administrativo/decisão administrativa que classificou a empresa **BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA** para a próxima fase do certame, a despeito da inaptidão jurídica desta, para participar validamente de licitações públicas, conforme fatos e fundamentos que se passa a expor:

**I - RESSALVA PRÉVIA**

Inicialmente, cumpre asseverar que o presente Recurso Administrativo, em nenhuma hipótese se materializa em ofensa ou crítica à Ilustre Comissão Permanente de Licitação, que atuou com louvor na condução do presente certame, mas, tão somente, trata-se de uma contribuição da ora **RECORRENTE**, para que a Administração Pública não necessite dispor de mais gastos desnecessários, com a contratação de empresa que não possua condições de executar com regularidade o escopo contratual.

---

Rua Rodrigo Silva, nº 18, 11º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ  
Tel: (21) 2262-0538 / 2262-3586

**II – DA CONCESSÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA  
AO PRESENTE RECURSO**

Antes de adentrarmos ao mérito recursal, cumpre aduzir que a mera interposição do presente recurso já tem o condão de propiciar a suspensão imediata de todo o procedimento licitatório em comento, conforme dispõe o art. 165, inciso I e art. 168, ambos da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõem:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) **juízo das propostas**;

(...)

Art. 168. **O recurso** e o pedido de reconsideração **terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente**".

(grifo nosso)

Assim sendo, é de clarividência meridiana que o Recurso ora interposto munir-se-á, obrigatoriamente, de **eficácia suspensiva**, consoante disposição inserida no dispositivo legal transcrito acima.

Isto posto, requer-se que o presente recurso seja regulamente conhecido, bem como que ao mesmo seja deferido **efeito suspensivo**, por desafiar decisão que, classificou a empresa **RECORRIDA** para a próxima fase do certame em tela, paralisando-se a evolução do presente certame, até oportuna manifestação, acerca dos termos desta peça recursal.

### III - BREVE SÍNTESE

Trata-se o presente de procedimento licitatório, sob a modalidade de Concorrência Pública, do tipo melhor técnica, realizada pela PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU, o qual tem por objeto, *in verbis*:

“2.1 O objeto da presente concorrência é a contratação de 1(uma) agência para prestação de serviços de publicidade, sob demanda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência do MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU aos veículos e demais meios de divulgação, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 12.232/2010, bem como a pesquisa e controle dos resultados de campanhas publicitárias; devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da Lei - com o intuito de atender ao Princípio da Publicidade, ao acesso e ao direito de informação da população”.

Desta forma, com o desiderato de atender ao escopo contratual, o Edital pormenorizou as regras a serem atendidas pelas licitantes, visando evidenciar as suas mais diversas aptidões para atendimento ao escopo proposto, bem como visando evidenciar a legalidade estrita na confecção das propostas comerciais das concorrentes.

Nesta linha, em que pese a **RECORRIDA** não ter cumprido regularmente com todas as exigências editalícias, a mesma restou-se classificada no certame em epígrafe.

Ocorre que, em que pese o conhecimento técnico desta Douta Comissão Permanente de Licitação, a classificação da **RECORRIDA**, apresenta-se manifestamente equivocada, impondo-se a sua imediata reforma, conforme fatos e fundamentos que se passa a expor:

**IV - DO DIREITO**  
**DO ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA**

“*Ab initio*”, cumpre aduzir que, conforme restou-se exposto acima, o presente procedimento licitatório, sob a modalidade de Concorrência Pública, realizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, tem por objeto, *in verbis*:

“2.1 O objeto da presente concorrência é a contratação de 1(uma) agência para prestação de serviços de publicidade, sob demanda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência do MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU aos veículos e demais meios de divulgação, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 12.232/2010, bem como a pesquisa e controle dos resultados de campanhas publicitárias; devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da Lei - com o intuito de atender ao Princípio da Publicidade, ao acesso e ao direito de informação da população”.

Nesta linha, cumpre ressaltar que, conforme já disposto acima, em que pese

o conhecimento técnico da Douta Comissão Permanente de Licitação, a classificação da **RECORRIDA - BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA** mostrou-se manifestamente equivocada, uma vez que como restar-se-á comprovada ao final da presente, tal licitante apresenta-se em situação de irregularidade fiscal, o que a impede de participar validamente desta disputa, quiçá, de ser classificada para as fases subseqüentes do concurso.

Isto porque, na fase inicial do certame, conforme se observa da Ata de Reunião da 2ª Sessão, realizada em 16 de junho de 2023, restaram-se divulgadas as Notas Gerais Técnicas, com base no resultado do somatório das notas dos invólucros nº 01 e 03, o que culminou na classificação para a fase seguinte, da ora **RECORRENTE** e da **RECORRIDA - BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA**.

Ocorre que, "*data venia*", como se passa a demonstrar, a **RECORRIDA - BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA**, mostra-se manifestamente inapta a participar de forma válida, do presente certame, na medida em que, encontra-se esta em situação de irregularidade plena perante a RFB - Receita Federal do Brasil, como pode ser devidamente observado, da imagem colacionada abaixo:

## **Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União**

### **Resultado da Consulta**

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 03.844.452/0001-48 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/>).

Como se constata, o sistema da RFB - Receita Federal do Brasil se negou a

emitir a “Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União”, por manifesta insuficiência de dados da **RECORRIDA**.

**Como é de conhecimento público e notório, a referida impossibilidade de emissão da “Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União” junto ao sistema da RFB - Receita Federal do Brasil, significa que a solicitante encontra-se irregular junto ao referido órgão.**

Ora Doutra Comissão Permanente de Licitação, não há dúvidas de que, a **RECORRIDA**, quando iniciou-se o procedimento licitatório, encontrava-se e continua, até a presente data, com a sua situação fiscal, manifestamente irregular, não preenchendo, por conseguinte, o item 18.2.2, alínea “c” do Edital, o qual preceitua que, *in verbis*:

“

18.2 Para se habilitar, a licitante deverá apresentar a documentação, na forma prevista dos subitens a seguir:

(...)

18.2.2 **Regularidade Fiscal** e Trabalhista

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, mediante apresentação de Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral;

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, mediante apresentação do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

c) **Prova de regularidade com a Fazenda Federal, consistente na apresentação da certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa relativa a tributos e contribuições federais, dívida ativa da União e regularidade com as contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’ a ‘d’ do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014**”; (grifo nosso)

## **JUNQUEIRA FERRAZ**

Advogados Associados

Como se sabe, para fins de habilitação e/ou classificação da licitante, a Regularidade Fiscal deve ser comprovada, **no início do certame, não sendo permitido, a correção da falha, durante a realização do certame.**

À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

O Edital é a Lei no Procedimento Licitatório, de modo que, ao exigir que a Certidão Negativa de Débitos fosse apresentada na fase de habilitação (inicial), para comprovar a Regularidade Fiscal, não foi despropositada, uma vez que, tem por objetivo, justamente, verificar quais licitantes se encontravam aptas a seguir para a próxima fase e prestar regularmente os serviços executados.

O objetivo da comprovação da Regularidade Fiscal, é averiguar o devido e correto cumprimento das obrigações fiscais da licitante perante os Entes da Federação, quais sejam, União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Portanto, frise-se, a comprovação da Regularidade Fiscal, constitui requisito de habilitação/classificação **PRÉVIA** no procedimento licitatório, de modo que, somente as licitantes que demonstrarem encontra-se regulares perante o Fisco (Federal, Estadual e Municipal), poderão ter a sua habilitação deferida e prosseguir no certame.

Quanto ao tema, cumpre trazer à baila, julgado do STJ – Superior Tribunal de Justiça, acerca da obrigatoriedade da licitante demonstrar a sua Regularidade Fiscal, vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL.

---

Rua Rodrigo Silva, nº 18, 11º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ  
Tel: (21) 2262-0538 / 2262-3586

**JUNQUEIRA FERRAZ**

Advogados Associados

RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS.  
IMPOSSIBILIDADE. 1. **A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da Seguridade Social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei n. 8.666/93.** (REsp n. 633.432/MG)

Nesta linha, uma vez que a **RECORRIDA - BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA**, não está apta a apresentar a Certidão Negativa de Débitos, com exigido no item 18.2.2, alínea "c" do Edital, para comprovar a sua regularidade perante o Fisco Federal, a mesma deve ser imediatamente **desclassificada**, nos termos do item 12.11.4, alínea "h.1" do Edital.

Como se observa, uma vez que a **RECORRIDA** não se mostra apta a atender à exigência do Edital, quanto à demonstração de sua Regularidade Fiscal, para fins de habilitação/classificação, esta Douta Comissão Permanente de Licitação, deve promover a sua imediata **desclassificação** do certame, em observância restrita ao item editalício e ao dispositivo legal acima transcritos.

**Como se sabe, o exame de regularidade fiscal tem por base, a data de início do procedimento licitatório, de modo que os licitantes devem estar absolutamente regulares do ponto de vista fiscal, na data de entrega de seus envelopes de proposta, não se admitindo, em hipótese nenhuma, que vícios relativos à regularidade fiscal de uma licitante sejam corrigidos ou sanados durante a tramitação do processo licitatório.**

---

Rua Rodrigo Silva, nº 18, 11º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ  
Tel: (21) 2262-0538 / 2262-3586

Assim, tendo-se diagnosticado que a **RECORRIDA** encontra-se incapacitada de demonstrar a sua regularidade perante a RFB - Receita Federal do Brasil, como restou acima evidenciado, não se admite outro desfecho para a questão, que não a sua imediata desclassificação.

Destarte, face ao acima exposto, por todos os primas que se observa, mostra-se latente que, no caso posto a exame, mostrou-se manifestamente equivocada, a classificação da **RECORRIDA - BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA** no presente certame, visto que a mesma não cumpriu com as exigências editalícias, impondo-se, conseqüentemente, a reforma da decisão administrativa, com a imediata **DESCCLASSIFICAÇÃO** da **RECORRIDA**.

### **DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS**

Quanto ao tema posto a exame, imperioso registrar que, a classificação da **RECORRIDA - BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA** para a próxima fase do certame, como já exposto e demonstrado anteriormente, constitui, sem sombras de dúvida, notória ofensa ao **Princípio da Vinculação ao Edital**, vez que, deve a Administração Pública, por óbvio, atender ao princípio da legalidade, por força do qual, em toda a sua atividade, deve estar jungida aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato.

Nesta toada, não há dúvidas de que o ato administrativo ora recorrido, ofende, frontalmente, o **Princípio da Estrita Vinculação ao Edital** previsto expressamente nos ditames do artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

**Lei nº 14.133/2021:**

“art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da** legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do

## **JUNQUEIRA FERRAZ**

Advogados Associados

planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)". (grifo nosso)

**Lei nº 8.666/93:**

"Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**".

Como se observa, não é facultado ao Agente Público, usar de qualquer poder discricionário para não se ater exclusivamente aos precisos termos do Edital.

A obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório, estampada nos artigos acima, nada mais é do que reflexo do mencionado princípio constitucionalmente consagrado da legalidade. **Além da lei, o ato convocatório determina, previamente, as condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive a própria Administração.**

Como se vê, o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** privilegia, a **transparência** do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

Outrossim, a classificação da **RECORRIDA - BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA**, também viola a Princípio da Isonomia. Do Julgamento Objetivo e da Legalidade, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 3º, da Lei nº 8.666/93,

---

Rua Rodrigo Silva, nº 18, 11º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ  
Tel: (21) 2262-0538 / 2262-3586

senão vejamos:

**Lei nº 14.133/2021:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**Lei nº 8.666/93:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Assim, tendo a **RECORRENTE** evidenciado a gravíssima irregularidade consistente na ausência de Certidões Negativas de Natureza Tributária Federal de titularidade da **RECORRIDA**, inexistente outra solução juridicamente adequada para o caso em tela, que não

seja a sua imediata desclassificação da disputa.

Isto porque, como se sabe, a demonstração de Regularidade Fiscal tem como data de referência, a data inicial da entrega das propostas, não se admitindo, em hipótese alguma, que sejam realizadas correções e/ou regularizações durante a tramitação do processo licitatório.

Em suma, se a **RECORRIDA** estava irregular na data da entrega das propostas e continua irregular até a presente data, não há como se admitir que seja ela classificada para a fase subsequente do certame, sob pena de ofensa manifesta aos Princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo.

**Em síntese, o tema posto a exame apresenta-se por demais singelo, uma vez, como óbvio, como se admitir que uma empresa que comprovadamente está irregular com a Receita Federal consiga participar e, pior, consiga ser classificada e habilitada em licitações públicas.**

Assim, não há como se admitir outra solução para o caso posto a exame que não, a desclassificação imediata da **RECORRIDA - BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA** e sua imediata inabilitação do certame, visto que efetuada em descompasso com os termos editalícios.

#### **V – DO PEDIDO**

Isto posto, face aos robustos argumentos aqui expostos, requer-se à esta Douta Comissão de Licitação Permanente que, em busca da melhor proposta que atenda ao Interesse Público e ao Princípios Licitatórios, que se digne:

- a) Conceder, na forma legal, efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo, até o julgamento final do seu mérito;

## JUNQUEIRA FERRAZ

Advogados Associados

- b) Acolher integralmente os termos do presente Recurso Administrativo, no sentido de reformar o ato/decisão administrativa que promoveu a classificação da **RECORRIDA - BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA**, visto que a mesma, claramente, não atendeu ao item 18.2.2, alínea “c”), ou seja, não comprovou de modo claro e inequívoco a sua Regularidade Fiscal, na data de ingresso no processo licitatório;
- c) Por fim, em caso V. Senhorias decidirem por manter a decisão administrativa inicialmente prolatada, requer-se a remessa do presente Recurso à Autoridade imediatamente superior, para, provimento do Recurso com a consequente reforma da decisão administrativa, culminando-se na desclassificação da **RECORRIDA - BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA**, haja vista os robustos e sólidos argumentos expostos no presente Recurso Administrativo.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Petrópolis , 23 de junho de 2023.

AZIMUTH SOLUCOES  
EMPRESARIAIS  
LTDA:07167748000122

Assinado digitalmente por AZIMUTH SOLUCOES  
EMPRESARIAIS LTDA:07167748000122  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=RJ, L=Petrópolis, OU=AC  
CERTIFICADA MINAS vs. OU=2323254600114, OU=Presencial,  
OU=Certificado P.J A1, CN=AZIMUTH SOLUCOES  
EMPRESARIAIS LTDA:07167748000122  
Resido: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.06.23 16:40:58-02007  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

---

**AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**

---

Rua Rodrigo Silva, nº 18, 11º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ  
Tel: (21) 2262-0538 / 2262-3586



## Processo Administrativo nº 3735/2022

### Concorrência Pública nº 03/2023

**OBJETO:** Referente a contratação de 1 (uma) agência para prestação de serviços de publicidade, sob demanda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência do MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU aos veículos e demais meios de divulgação, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 12.232 - de 29.04|2010, bem como a pesquisa e controle dos resultados de campanhas publicitárias; devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da Lei - com o intuito de atender ao Princípio da Publicidade, ao acesso e ao direito de informação da população.

**Recorrente:** **AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, estabelecida na Rua Aureliano Coutinho, nº 67, Sala 01 e 02, centro, Petrópolis/RJ, inscrita no CNPJ. nº 07.167.748/0001-22.

## 1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

### 1.1 Da Tempestividade:

No dia 16 de junho de 2023, ocorreu a Segunda Sessão Pública para a abertura e identificação dos envelopes não-identificados das propostas técnicas, de acordo com o estabelecido no item 23.3 do Edital. Ao final da reunião, as empresas presentes manifestaram interesse em interpor recurso.

### Preconiza o Edital, no item 22:

## 22. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

22.1 Eventuais recursos referentes a presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida à autoridade competente do ANUNCIANTE, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, protocolizada por Protocolo eletrônico no link: <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5> ou protocolizado na Sede da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 17:00h, na Rua Padre Anchieta, 234, Centro – Casimiro de Abreu.

22.2 Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis nos locais citados no item 22.1.

22.3 Recebida(s) a(s) impugnação(ões), ou esgotado o prazo para tanto, a Comissão Permanente de Licitação poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, no mesmo prazo, submeter o recurso, devidamente instruído, e respectiva(s) impugnação(ões) à autoridade competente do ANUNCIANTE, que decidirá em 05 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento.

22.4 Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo legal ou subscrito por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo como representante da licitante.

22.5 Será franqueada aos interessados, desde a data do início do prazo para interposição de recursos até o seu término, vista ao processo desta concorrência, em local e horário a serem indicados pela Comissão Permanente de Licitação.

22.6 Os recursos das decisões referentes à habilitação ou inabilitação de licitante e ao julgamento das Propostas Técnica e de Preços terão efeito suspensivo, podendo a Comissão Permanente de Licitação, motivadamente e se houver interesse para o ANUNCIANTE, atribuir efeito suspensivo aos recursos interpostos contra outras decisões.

### 1.2. Da representação.

Preliminarmente, foi verificado que o recorrente, **AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** juntou apenas a peça recursal, ficando ausentes os documentos pertinentes à identificação da empresa, através do Contrato Social e ausentes os documentos do representante neste ato.

## 2 . DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

A recorrente pede a inabilitação da empresa **BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA** através do argumento de que a recorrida não estaria apta de participar desta concorrência devido a ausência de documentação nas datas das primeiras sessões. A recorrente faz referência especificamente a CND de Tributos Federais.



### **3. CONCLUSÃO:**

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa da recorrente, os requisitos mínimos exigíveis para análise da presente, quais sejam: a) Representatividade da Requerente; b) Exposição dos Motivos; c) Fundamentação legal; e d) Formulação de pedidos.

Nestes termos conheço o pedido das razões recursais, por tempestivos. A fim de informar os demais participantes do certame, será encaminhado o link para acesso ao processo de recurso para as empresas participantes e aberto prazo para apresentação de contrarrazões.

**Proc. Administrativo 1- 2.952/2023**

**De:** Régis B. - SEMGOV - CPL

**Para:** SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

**Data:** 26/06/2023 às 14:44:18

O prazo para apresentação das contrarrazões correrá até o dia 03/07/2023.

—

**Régis Silva Bento**

*Presidente CPL/Pregoeiro*

**Anexos:**

Abertura\_de\_prazo\_para\_contrarrazoes.pdf

**Assunto:** Abertura de prazo para contrarrazões

**De:** Régis Silva Bento <cplcasimirodeabreurj@gmail.com>

**Data:** 26/06/2023 14:44

**Para:** destinatarios-nao-revelados ;

**BCC:** Herika Turrini <comercial@azimuthsolucoes.com.br>, kiara@breveci.com.br

Seguem os links para acessos aos processos de recursos interpostos pelas empresas **AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** e **BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA**.

O prazo para contrarrazões correrá até o dia 03/07/2023

[Protocolo 5.117/2023](#)

[Protocolo 2.952/2023](#)

--

Att,

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Casimiro de Abreu, RJ

**Proc. Administrativo 2- 2.952/2023**

**De:** AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

**Para:** -

**Data:** 26/06/2023 às 16:34:24

Em 2023-06-26 14:36, Prefeitura de Casimiro de Abreu escreveu:

**Solicitação de assinatura em Proc. Administrativo 2.952/2023**

Régis solicitou sua assinatura em 26/06/2023 às 14:36

---

Para revisar e assinar este documento, acesse o link "Assinar online".

Caso tenha dúvidas sobre o processo de assinatura digital, acesse este [artigo de ajuda](#).

[Assinar online »](#)

*Enviado e rastreado com [1Doc](#).*

Para cancelar recebimento de comunicação de **Prefeitura de Casimiro de Abreu** neste e-mail, [clique aqui](#).

**Herika Turrini**

AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

Rua Cap Land 117 - Valparaíso -Petrópolis - RJ - 25.655-140

Tel: (24) 3302-3739

[www.azimuthsolucoes.com.br](http://www.azimuthsolucoes.com.br)

**Anexos:**

55741135\_jpeg\_Prefei\_\_.zip

**Proc. Administrativo 3- 2.952/2023**

**De:** Régis B. - SEMGOV - CPL

**Para:** SEMCS - Secretaria Municipal de Comunicação Social

**Data:** 04/07/2023 às 15:41:14

Protocolo 5.298/2023 - SG - Contra razões (Breve Ci)

Diante dos fatos e dos argumentos apresentados na peça de contrarrazões, fica entendido que não é o momento para exigência de documentação fiscal. Obedecendo as etapas do certame em questão, tal documentação seria apresentada pelas concorrentes na 4ª sessão. Dessa forma, julgo o pedido de inabilitação da empresa BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA como improcedente.

Encaminho o presente para ciência.

—  
**Régis Silva Bento**

*Presidente CPL/Pregoeiro*

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Régis Silva Bento	04/07/2023 15:41:24	1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **C65E-F6C3-453B-E791**

**Protocolo 5.298/2023**

**De:** KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO

**Para:** SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

**Data:** 03/07/2023 às 20:50:56

**Setores (CC):**

SEMGOV - CPL

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO –  
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU/RJ

Concorrência nº 03/2023

BREVE CI - KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA vem à presença de Vossas Senhorias, apresentar  
CONTRARRAZÕES contra Recurso Administrativo interposto pela AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

Desde já agradecemos

**Anexos:**

Breve\_7a\_Alterac\_a\_o\_310821.pdf

CNH\_Digital\_Kiara.pdf

Contrarrazo\_es\_Breve\_Casimiro\_de\_Abreu\_030723.pdf

Kiara\_Vasconcelos\_comprovante\_reside\_ncia\_Light\_venc\_100623.pdf

---

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Breve Ci	03/07/2023 20:53:02	1Doc KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO CNPJ 03.844.452/0...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **6A7C-0A52-7E90-8446**



## KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA.

### 7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

**KIARA PINTO VASCONCELOS**, brasileira, publicitária, casada no regime de comunhão parcial de bens, nascida em 19/02/1973 em Ipatinga (MG), residente e domiciliada na rua do Rezende, 190 apto 915, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20231-092, Rio de Janeiro (RJ), portadora da carteira de identidade M-5.604.874 SSP-MG e do CPF 895.779.496-49; **FABIO VALENÇA**, brasileiro, empresário, casado no regime de comunhão parcial de bens, nascido em 26/10/1949 em Belo Horizonte (MG), residente e domiciliado na rua do Rezende, 190 apto 915, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20231-092, Rio de Janeiro (RJ), portador da carteira de identidade MG-321.237 SSP/MG e do CPF 078.427.596-34; e **RACHEL SIQUEIRA VALENÇA**, brasileira, administradora de empresas, solteira, nascida em 12/12/79 em Belo Horizonte (MG), residente e domiciliada na Rua Padre Rolim, 395 apto 702, Bairro Santa Efigênia, CEP: 30.130-090, Belo Horizonte (MG), portadora da carteira de identidade M-8.729.868 SSP/MG e do CPF 040.958.346-41, únicos sócios da Sociedade Simples Limitada **KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA.** conforme contrato social arquivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas - Jero Oliva, sob o nº 104.506 - Livro A - em 10/07/2000 e última alteração averbada sob o nº 20 em 12.04.2018 e registro no CNPJ sob o nº 03.844.452/0001-48; resolvem proceder a nova alteração no referido contrato e o fazem mediante cláusulas e condição seguintes:

- a) É constituída uma filial, que será instalada na rua R, número 12 do Condomínio Casamares, situado na Rodovia Amaral Peixoto s/n, km 106, bairro Balneário em São Pedro da Aldeia/RJ, CEP: 28948-798, com o mesmo ramo de exploração.

### CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Diante da alteração antes aprovada, os sócios decidem consolidar o contrato social, que passará vigorar nos termos a seguir:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO

A sociedade gira sob a denominação social **KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA.** e iniciou suas atividades em 30/05/2000.

### CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE, FORO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade tem sede e foro na Rua Alagoas, 1.314 sala 1108, Shopping 5ª Avenida, Savassi, CEP: 30.130-913, Belo Horizonte (MG), e passa a ter filial na rua R, número 12 do Condomínio Casamares, situado na Rodovia Amaral Peixoto s/n, km 106, bairro Balneário em São Pedro da Aldeia/RJ, CEP: 28948-798, podendo abrir e manter novas filiais e outros estabelecimentos no país ou no exterior.

### CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETIVO SOCIAL

O objetivo da sociedade: A sociedade tem por objetivo a prestação de serviços de publicidade e propaganda, bem como atividades complementares e vinculadas à atividade principal.



#### CLÁUSULA QUARTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 468.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais), divididos em 468.000 (quatrocentos e sessenta e oito mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, assim distribuídas entre os quotistas:

NOME DOS SÓCIOS	Nº DE COTAS	%	VALOR EM R\$
<b>KIARA PINTO VASCONCELOS</b>	269.000	57,48%	269.000,00
<b>FABIO VALENÇA</b>	190.840	40,78%	190.840,00
<b>RACHEL SIQUEIRA VALENÇA</b>	8.160	1,74%	8.160,00
<b>Totalizando</b>	<b>468.000</b>	<b>100%</b>	<b>468.000,00</b>

**§ ÚNICO:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme Artigo 1052 do Código Civil/2002.

#### CLÁUSULA QUINTA - ADMINISTRAÇÃO

A administração e gerência da sociedade será exercida exclusivamente pelos sócios administradores **KIARA PINTO VASCONCELOS** e **FÁBIO VALENÇA**, já qualificados, em CONJUNTO ou ISOLADAMENTE, somente em negócios de exclusivo interesse da sociedade, podendo representa-la perante repartições públicas, Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, especificamente o INSS, Receita Federal, Empresas Privadas, inclusive bancos ficando, entretanto, vedado o uso da denominação social em negócios alheios aos objetivos sociais desta, tais como avais, fianças, endossos e outras responsabilidades de mero favor, mesmo a favor dos sócios em particular.

As deliberações sociais serão aprovadas por maioria absoluta de votos, quando a legislação não exigir unanimidade.

Os sócios declaram que não há interesse por parte dos mesmos em efetuar retiradas pró labore para remunerar qualquer de suas atividades, optando-se pela distribuição de lucros.

**§ ÚNICO:** A sociedade será administrada com o nome fantasia denominado: **BREVE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**.

#### CLÁUSULA SEXTA - CESSÃO DE QUOTAS

As quotas primitivas, bem como outras que advirem, não poderão ser cedidas ou transferidas, sem o consentimento expresso do sócio remanescente, o qual terá direito de preferência em igualdade de condições com terceiros e na proporção das quotas que possuírem, observando o seguinte:

- I - Os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da transferência no prazo de 30 (trinta) dias.
- II - Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, poderão as quotas serem cedidas ou alienadas a terceiro.

A sociedade não se dissolverá com o falecimento de qualquer dos sócios, mas prosseguirá com os remanescentes, pagando a sociedade ou os sócios remanescentes aos herdeiros do falecido, sua quota de capital e sua parte nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, pela seguinte forma: 20 % (vinte por cento) no prazo de três meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 50% (cinquenta por cento) no prazo de doze meses, a contar da data do falecimento.



### CLÁUSULA SÉTIMA - ANO SOCIAL

O ano social coincide com o ano civil. Ao final de cada ano, levantar-se-á um balanço geral. Os lucros ou prejuízos verificados, terão sua destinação definida pelos sócios.

### CLÁUSULA OITAVA - DECLARAÇÃO

Os sócios declaram sob suas responsabilidades individuais, que não estão impedidos por lei especial e nem condenados ou encontrarem-se sob efeito de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E, por estarem justos e combinados, assinam o presente instrumento particular de contrato social, em 03 (três) vias de igual teor e forma, perante testemunhas.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2021.

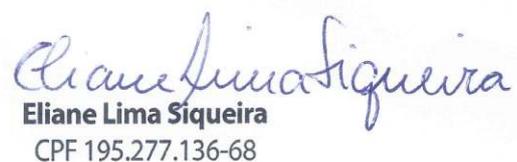
  
KIARA PINTO VASCONCELOS

  
FÁBIO VALENÇA

  
RACHEL SIQUEIRA VALENÇA

TESTEMUNHAS:

  
Rodrigo Siqueira Valença  
CPF 038.513.956-03

  
Eliane Lima Siqueira  
CPF 195.277.136-68

**KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA****AVERBADO(A)** sob o nº 21, no registro 104506, no Livro A, em 31/08/2021**Belo Horizonte, 31/08/2021**

Emol:(6426-1) R\$ 110.23 TFJ: R\$ 39.73 Rec: R\$ 6.61 Iss:6.51 - Total: R\$ 162.08

Emol:(8101-9) R\$ 26.28 TFJ: R\$ 8.72 Rec: R\$ 1.56 Iss:1.32 - Total: R\$ 37.88

Escritores: ( ) José Nadi Neri - Oficial ( ) Ana Paula Neri Silveira - Escrevente Substituta  
( ) Eidy Wesley Rodrigues Mendes ( ) Anibal Stackauskas Dias Da Silva ( ) Eden Silva Pinto De Carvalho**PODER JUDICIÁRIO - TJMG**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - MGSelo Eletrônico Nº **EXZ88701**  
Cód. Seg.: **1100.0156.6894.1567**Quantidade de Atos Praticados: **00005**Atos(s) Praticado(s) por: **José Nadi Néri - Oficial**

Emol:R\$ 144.68 TFJ: R\$ 48.45 Total: R\$ 193.13 ISS: R\$ 6.83

Consulta a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>**KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA****AVERBAÇÃO** nº 21, no registro 104506, no Livro A, Examinada, Conferida e qualificada.**Belo Horizonte, 31/08/2021**

Emol:(6601-9) R\$ 18.08 TFJ: R\$ 5.54 Rec: R\$ 1.09 Iss:0.90 - Total: R\$ 25.61

Escritores: ( ) José Nadi Neri - Oficial ( ) Ana Paula Neri Silveira - Escrevente Substituta  
( ) Eidy Wesley Rodrigues Mendes ( ) Anibal Stackauskas Dias Da Silva ( ) Eden Silva Pinto De Carvalho**PODER JUDICIÁRIO - TJMG**  
**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - MGSelo Eletrônico Nº **EXZ88706**  
Cód. Seg.: **6319.0810.0096.6269**Quantidade de Atos Praticados: **00001**Atos(s) Praticado(s) por: **Sabrina Santos - Auxiliar**

Emol:R\$ 19.17 TFJ: R\$ 5.54 Total: R\$ 24.71 ISS: R\$ 0.90

Consulta a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME  
KIARA PINTO VASCONCELOS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
M5604874 SSP MG

CPF 895.779.496-49 DATA NASCIMENTO 19/02/1973

FILIAÇÃO  
MURILO VALADARES DE VASCONC  
ELOS  
MARIA INES PINTO VASCONCELO  
S

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO 02156986891 VALIDADE 16/03/2032 1ª HABILITAÇÃO 26/03/1997

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR  
*Kiara Pinto Vasconcelos*

LOCAL BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSÃO 17/03/2022

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 00065763455 MG613435800

**MINAS GERAIS**

**DENATRAN CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL

**2367167359**



**2367167359**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
 < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**



## ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU.

Concorrência nº 03/2023

**BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA.** (também “BREVE” ou “Contrarrazoante”), já qualificada, e com sede em endereço já informado nos autos do processo administrativo do certame numerado em epígrafe, vem à presença de Vossas Senhorias, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES** contra Recurso Administrativo interposto pela AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. (também “AZIMUTH” ou “Contrarrazoada”), nos termos do item 22.2 do edital e do artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, conforme o seguinte.

### 1) RELATÓRIO DOS FATOS.

No dia 16 de junho de 2023, ocorreu a Segunda Sessão Pública para a abertura e identificação dos envelopes não-identificados das propostas técnicas, conforme Ata redigida e assinada pelos presentes, após o que foram indicadas as licitantes classificadas e desclassificadas, em ordem decrescente de pontuação, abrindo-se prazo para interposição de recursos relativos ao julgamento das propostas técnicas, cf. item 23.3 do edital.

Na sequência, tanto a agência BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA. (“BREVE” ou “Contrarrazoante”) como a agência AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. (“AZIMUTH”) interpuseram recursos administrativos. Porém, enquanto a licitante BREVE interpôs recurso relacionado com o julgamento das propostas técnicas – em respeito ao procedimento legal e do edital –, **a licitante AZIMUTH interpôs recurso totalmente descabido e em momento impróprio**, porque **relacionado com a fase de habilitação**.

O recurso interposto pela AZIMUTH não surpreende, pois reforça o que esta Contrarrazoante afirmou em seu próprio recurso: a AZIMUTH não demonstra qualquer



respeito às regras do edital e é incapaz de atender as necessidades da Prefeitura de Casimiro de Abreu.

Objetivamente, tem-se que o recurso interposto pela licitante AZIMUTH merece ser integralmente rejeitado, em razão dos seguintes motivos sintetizados abaixo:

- (1) O recurso administrativo da AZIMUTH foi interposto em momento impróprio do processo licitatório, em desrespeito expresso às regras dos itens 16.9, 17, 19.1, 23.3 e 23.3.1 edital, assim como aos arts. 6º e 11 da Lei nº 12.232/2010, implicando a total ausência de fundamento editalício ou jurídico das razões recursais.
- (2) Não existe, no edital, qualquer exigência de demonstração de regularidade fiscal do licitante antes da fase de habilitação, conforme itens 18, 19 e 23.5 do edital, de modo que o argumento da contrarrazoada, também para tal ponto, não tem base editalícia ou legal.
- (3) O recurso administrativo da AZIMUTH é ausente de qualquer fundamento fático que pudesse ensejar seu provimento, sendo frágil, atécnico e incoerente em seus argumentos, além de ter apresentado informação inverídica contra a licitante BREVE, já que não há qualquer certidão positiva de débito em nome da licitante BREVE ou irregularidade fiscal desta perante o erário.

Em razão dos argumentos brevemente sintetizados acima, a agência BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA requer o integral desprovimento do recurso administrativo interposto pela AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, pelos fatos e fundamentos que serão detalhadamente expostos adiante.

## **2) FUNDAMENTOS PARA O TOTAL DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE “AZIMUTH”.**

O recurso administrativo interposto pela Contrarrazoada não possui qualquer fundamento de fato e de direito válido que mereça provimento. Como se verá a seguir, cada tópico abaixo representa, por si só, razões suficientes para infirmar as alegações recursais da Contrarrazoada e demonstrar que não merece provimento o recurso aqui impugnado, o qual não tem lastro nem na lei, nem no edital.

**2.1) PRIMEIRO MOTIVO PARA NÃO PROVIMENTO: O RECURSO ADMINISTRATIVO DA AZIMUTH FOI INTERPOSTO EM MOMENTO IMPRÓPRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO, EM DESRESPEITO EXPRESSO AOS ARTS. 6º E 11 DA LEI Nº 12.232/2010 E ÀS REGRAS DOS ITENS 16.9, 17, 19.1, 23.3 E 23.3.1 DO EDITAL. TOTAL AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO EDITALÍCIO OU LEGAL DAS RAZÕES RECURSAIS.**

O primeiro motivo autônomo que enseja o não provimento está no fato de que o ***recurso interposto pela licitante AZIMUTH foi apresentado em momento inadequado deste processo licitatório***, porque tem por objeto questão referente à qualificação fiscal da BREVE, que poderia ser levantada somente na etapa de habilitação do certame, que ocorrerá apenas na futura 4ª Sessão Pública (cf. item 23.5 do edital), e não na etapa de julgamento das propostas técnicas e consolidação das classificações, antes mesmo da 3ª Sessão Pública (cf. item 23.4 do edital), que é a etapa destinada à abertura das propostas de preços.

Aliás, o enquadramento do objeto das razões da Contrarrazoada está também identificado no juízo de admissibilidade da Comissão ao recurso administrativo interposto pela AZIMUTH, nos quais constata como argumentos desta o seguinte:

## 2. DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

A **recorrente pede a inabilitação** da empresa BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA através do argumento de que a recorrida não estaria apta de participar desta concorrência devido a ausência de documentação nas datas das primeiras sessões. A recorrente faz **referência especificamente a CND de Tributos Federais**.

Pois bem. Considerando-se que a última sessão promovida neste processo licitatório foi a 2ª Sessão Pública, destinada, segundo o próprio 23.3 do edital, ao julgamento das propostas técnicas das licitantes e sua classificação para a 3ª Sessão Pública, atinente à proposta de preços (cf. item 23.4 do edital), ressalta-se ainda, especificamente, a disposição do item 23.3.1, a qual deixa claro o limite da matéria que poderia ser questionada na atual etapa do certame:

### **Segunda Sessão**

23.3 Após receber as atas de julgamento das Propostas Técnicas constantes dos Invólucros nº 1 e nº 3, respectivas planilhas de julgamento e demais documentos elaborados pela Subcomissão Técnica, a Comissão Permanente de Licitação convocará as licitantes, na forma do item 21, para participar da segunda sessão pública, com a seguinte pauta básica: [...]

e) identificar a Pontuação Técnica de cada Licitante, conforme disposto no subitem 12, e informar que as mesmas serão publicadas na forma do item 21, **com a indicação das licitantes classificadas e das desclassificadas, em ordem decrescente de pontuação, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto no item 22 deste Edital.**

23.3.1 Além das demais atribuições, previstas neste Edital, **cabará à Subcomissão Técnica manifestar-se em caso de eventuais recursos de licitantes, relativos ao julgamento das Propostas Técnicas,** a partir de solicitação da Comissão Permanente de Licitação.

Em outras palavras: os argumentos apresentados no recurso administrativo da Contrarrazoada, que culminaram no **pedido de “inabilitação”** da Contrarrazoante (em vez de qualquer pedido relacionado com sua proposta técnica), **tratam de matéria sobre a qual é vedado questionamento nesta etapa recursal, conforme as próprias disposições editalícias**, pois o item 23.3.1 é expresso e literal ao prever que os recursos devem ser relativos ao julgamento das propostas técnicas – tanto que existe a possibilidade de a Comissão Permanente de Licitação solicitar a manifestação da Subcomissão Técnica.

Além disso, para fulminar qualquer dúvida, **os itens 16.9, 17.1 e 19.1 do edital deixam claro que a análise da regularidade fiscal dos licitantes ocorre exclusivamente na fase de habilitação,** que se dá apenas na 4ª Sessão Pública (a qual ainda será precedida pela 3ª Sessão Pública, destinada à análise das propostas de preços), quando os documentos de habilitação são entregues (cf. item 23.5 do edital):

**16.9 Não provido eventual recurso interposto ou não havendo recurso contra o resultado do julgamento final das propostas**, a Comissão Especial de Licitação **convocará sessão pública**, com antecedência mínima de dois dias úteis, destinada à apresentação do **Invólucro nº 05 – Documentos de Habilitação pelas LICITANTES classificadas no julgamento final das propostas**, para análise da sua conformidade com as condições estabelecidas na legislação em vigor e nesse Projeto.

#### 17. ENTREGA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

**17.1 Os Documentos de Habilitação deverão ser entregues à Comissão Permanente de Licitação pelas licitantes classificadas no julgamento final das Propostas Técnicas e de Preços, no dia, hora e local previstos na convocação da sessão a ser realizada para esse fim. [...]**



## 19. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

19.1 A Comissão Permanente de Licitação analisará os Documentos de Habilitação das licitantes classificadas no julgamento final das Propostas Técnicas e de Preços, desde que cumpridas as condições de participação estabelecidas no item 4, e **julgará habilitadas as que atenderem integralmente aos requisitos de habilitação exigidos no item 18 deste Edital.**

Da leitura desses três itens, fica bastante claro que **o pedido da licitante AZIMUTH, de “inabilitação” da licitante BREVE, foge da matéria que pode ser analisada nesta etapa recursal**, que é específica ao julgamento das propostas técnicas (2ª Sessão Pública), de modo que é juridicamente impossível o provimento de seu recurso administrativo, sob pena de que sejam violadas as próprias disposições editalícias e, por conseguinte, o princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório – o qual deve ser respeitado tanto pelos licitantes quanto pela própria Administração.

Mas não é só o edital que determina o desprovimento integral do recurso interposto.

A **Lei nº 12.232/2010**, que rege as licitações de publicidade, também estabelece que a documentação de habilitação só pode ser exigida – e, conseqüentemente, questionada pelos demais licitantes via recurso – em momento oportuno, ao final da licitação, antes de sua homologação, **e apenas das licitantes classificadas no julgamento final das propostas técnicas e de preços:**

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

**I - os documentos de habilitação serão apresentados apenas pelos licitantes classificados no julgamento final das propostas**, nos termos do inciso XI do art. 11 desta Lei;

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório. [...]

**§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:**

VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;



IX - abertura dos invólucros com as propostas de preços, em sessão pública, obedecendo-se ao previsto nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas licitações do tipo “melhor técnica”, e ao disposto no § 2º do art. 46 da mesma Lei, nas licitações do tipo “técnica e preço”;

X - publicação do resultado do julgamento final das propostas, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XI - **convocação dos licitantes classificados no julgamento final das propostas para apresentação dos documentos de habilitação;**

XII - recebimento e abertura do invólucro com os documentos de habilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo, em sessão pública, para análise da sua conformidade com as condições estabelecidas na legislação em vigor e no instrumento convocatório;

XIII - decisão quanto à habilitação ou inabilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo e abertura do prazo para interposição de recurso, nos termos da alínea a do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XIV - reconhecida a habilitação dos licitantes, na forma dos incisos XI, XII e XIII deste artigo, será homologado o procedimento e adjudicado o objeto licitado, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei.

Ou seja, a Lei aplicável ao presente caso, que embase o edital do certame, também é claro ao definir o momento próprio de se exigir e analisar a habilitação dos licitantes, ocasião após a qual, evidentemente, será possível interpor recurso administrativo sobre a matéria – mas não agora.

Diante disso, tendo-se em conta que a AZIMUTH apresentou seu recurso em momento impróprio, antes da fase de habilitação e antes da solicitação da Comissão Permanente de Licitação, fica evidente que o recurso não está de acordo com as disposições do edital, merecendo ser desprovido por este fundamento autônomo, entre os demais abaixo pormenorizados.

## **2.2) SEGUNDO MOTIVO PARA NÃO PROVIMENTO: NÃO EXISTE, NO EDITAL OU NA LEI, QUALQUER EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DO LICITANTE ANTES DA FASE DE HABILITAÇÃO. ARGUMENTO DA CONTRARRAZOADA QUE NÃO TEM BASE EDITALÍCIA OU LEGAL.**

Ainda que os motivos apresentados no tópico 2.1 sejam suficientes a demonstrar que não é juridicamente possível o provimento do recurso da Contrarrazoada sem que se



desrespeite a legislação e as disposições expressas do edital – porquanto o atual momento do processo licitatório não comporta recurso sobre requisito da etapa de habilitação (cf. item 23.3.1 do edital) – constata-se que o suposto lastro das razões recursais da AZIMUTH é sua premissa (inventada) de que os documentos de habilitação deveriam, em tese, ser apresentados quando da 1ª Sessão Pública do certame. Ateste-se:

Ora Douta Comissão Permanente de Licitação, não há dúvidas de que, a **RECORRIDA**, quando iniciou-se o procedimento licitatório, encontrava-se e continua, até a presente data, com a sua situação fiscal, manifestamente irregular, não preenchendo, por conseguinte, o item 18.2.2, alínea “c” do Edital, o qual preceitua que, *in verbis*:

Como se sabe, para fins de habilitação e/ou classificação da licitante, a Regularidade Fiscal deve ser comprovada, **no início do certame, não sendo permitido, a correção da falha, durante a realização do certame.**

*Recurso Administrativo AZIMUTH, pgs. 6-7*

Ocorre que o item 18.2.2, “c”, do edital, mencionado pela própria Contrarrazoada como suposto fundamento jurídico para o provimento do recurso administrativo impugnado nestas Contrarrazões, dispõe sobre os **documentos que deverão ser apresentados pelo licitante que se sagrar classificado no julgamento da proposta técnica (2ª Sessão Pública) e que cubra o menor preço (3ª Sessão Pública) – isto é, apenas na 4ª Sessão Pública**, que diz respeito especificamente à **fase de habilitação**. Confira-se:

## **18. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

18.2 Para se habilitar, a licitante deverá apresentar a documentação, na forma prevista dos subitens a seguir: [...]

18.2.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista [...]

c) **Prova de regularidade com a Fazenda Federal, consistente na apresentação da certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa relativa a tributos e contribuições federais, dívida ativa da União e regularidade com as contribuições sociais** previstas nas alíneas ‘a’ a ‘d’ do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014;

### Quarta Sessão

23.5 Não tendo sido interposto recurso, ou tendo havido a sua desistência ou, ainda, tendo sido julgados os recursos interpostos, a Comissão Permanente de Licitação **convocará as licitantes classificadas no julgamento final das Propostas Técnicas e de Preços**, na forma do item 21, **para participar da quarta sessão pública**, com a seguinte pauta básica:

- a) identificar os representantes das licitantes presentes e colher suas assinaturas na lista de presença;
- b) **verificar a manutenção das condições de participação pelas licitantes, nos termos do item 4 deste Edital**, e registrar em ata eventuais casos de descumprimento;
- c) **receber e abrir os Invólucros nº 5 [documentos de habilitação]** das licitantes em condições de participação, cujos documentos serão rubricados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e pelos representantes das licitantes presentes ou por comissão por eles indicada;
- d) **analisar a conformidade dos Documentos de Habilitação** com as condições estabelecidas neste Edital e na legislação em vigor;
- e) colocar à disposição dos representantes das licitantes, para exame, os documentos integrantes dos Invólucros nº 5;
- f) **dar conhecimento do resultado da habilitação** e informar que será publicado na forma do item 21, **com a indicação das licitantes habilitadas e inabilitadas, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso**, conforme disposto na alínea 'a' do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/1993;
- g) informar que será publicado, na forma do item 21, o nome da licitante vencedora desta concorrência, caso não tenha sido interposto recurso na fase de habilitação [...]

Além disso, ressalta-se que **o edital não estabelece qualquer exigência de regularidade fiscal a ser comprovada e atendida antes da fase de habilitação**. A propósito, no item 4 do edital, que apresenta as condições de participação pelas licitantes, em nenhum momento está prevista a necessidade de apresentação de certidões fiscais anteriormente à fase de habilitação.

Prova disso é que, **no item 4.2 do edital, que trata especificamente da lista de vedações para participação na concorrência** – como suspensão temporária do direito de participar de licitação, falência decretada, inidoneidade, entre outras –, **não há qualquer menção à demonstração prévia de regularidade fiscal como requisito a ser comprovado antes da 4ª Sessão Pública**, relativa à habilitação das licitantes. Ateste-se:

4.2 Não poderá participar desta concorrência a agência de propaganda:

- a) que estiver cumprindo suspensão temporária do direito de participar de licitação ou estiver impedida de contratar com a Administração Municipal Direta e Indireta;
- b) cuja falência tenha sido decretada ou que estiver em concurso de credores, em processo de recuperação extrajudicial ou judicial, ou em processo de liquidação, dissolução, cisão, fusão ou incorporação;
- c) que tenha sido considerada inidônea, pela Administração Pública Federal, estadual ou municipal;
- d) estrangeira que não funcione no País;
- e) cujos sócios, controladores, dirigentes, administradores, gerentes ou empregados integrem a Subcomissão Técnica ou tenham qualquer vínculo profissional com a CONTRATANTE;
- f) que estejam reunidas em consórcio;
- g) que atuem sem fins lucrativos.
- h) empresa sob o controle acionário de um mesmo grupo de pessoas físicas ou jurídicas.
- i) empresa que tenha em seu quadro de pessoal, servidores, empregados públicos ou dirigentes do Município de Casimiro de Abreu, ou empregado que tenha sido, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ocupante de cargo, emprego ou função no Município.
- j) pessoas elencadas nos artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93.

Do mesmo modo, não há qualquer previsão nesse sentido no ordenamento jurídico, que, bem ao contrário, seja em normas gerais (Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021), seja em leis específicas (Lei nº 12.232/2010, Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520/2002), segmenta a etapa de habilitação e condiciona ao momento de sua ocorrência – em sessão específica – a apresentação dos documentos que demonstrem a qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, social e trabalhista do licitante.

Além de ter interpretado o edital de maneira diametralmente oposta à devida, o que é reforçado pelo fato de que sequer indica qual regra prevista nas condições de participação (cf. item 4 do edital) teria supostamente sido violada, a Contrarrazoada apresenta argumento que também é contrário às próprias previsões do edital e das leis.

Por fim, apenas por zelo, e para fulminar reiteradamente as razões recursais da Contrarrazoada no ponto em questão, destaca-se que o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) apresentado por ela (REsp nº 633.432/MG), de que, supostamente, haveria obrigatoriedade da licitante em demonstrar sua regularidade fiscal, não foi proferido em contexto aproveitável ao presente caso, porquanto trata da execução do contrato, que diz respeito, principalmente, a **momento posterior a vitória no processo licitatório**.

A propósito, ao se analisar o inteiro teor e o voto do relator, então Ministro Luiz Fux, constata-se que o entendimento do precedente citado pela Contrarrazoada é justamente contrário ao que interpretou a Contrarrazoada, pois é claro na interpretação de que é a fase de habilitação o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, e não em etapa anterior do certame. Ateste-se, conforme trechos do inteiro teor da própria decisão utilizada no recurso administrativo da AZIMUTH:

A controvérsia dos autos consiste na possibilidade de a ECT suspender o pagamento das faturas os serviços prestados pela contratada, tendo em vista a ausência de apresentação, por parte desta, de certidões comprobatórias de regularidade fiscal e para com o FGTS.

A Lei de Licitações exige, para a habilitação no procedimento, a comprovação de regularidade fiscal do licitante, estabelecendo que:

Trata-se, a bem da verdade, de pacífica interpretação do ordenamento jurídico pelos Tribunais pátrios: é na fase de habilitação de deve ser comprovada a qualificação do(s) licitante(s) vencedor(es), sendo, portanto, impróprio e inadequado tratar da qualificação fiscal de licitante concorrente nas etapas de julgamento das propostas técnicas e de preço. Leia-se, a propósito, ementa de precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), no qual foi considerada irregular a eliminação de licitante do certame licitatório de pregão antes da avaliação documental na etapa correta (habilitação), e conseqüentemente anulado o ato administrativo viciado:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO – **EXCLUSÃO NA FASE DE CREDENCIAMENTO. A fase de credenciamento de interessados no certame não se confunde com a fase de habilitação.** O credenciamento dos licitantes é o primeiro ato a ser realizado no pregão presencial e tem por objetivo viabilizar aos interessados que se manifestem formalmente durante o certame, mormente para a apresentação de lances verbais, negociação de valores e quanto à intenção de recorrer. **Na fase de habilitação, a documentação apresentada pelos participantes é analisada e, nesse momento, leva-se em consideração os requisitos pessoais dos interessados,** reconhecimento da **habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira.** **A exigência de requisitos de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, no pregão, só ocorre após o julgamento das propostas de preços** (art. 4º, XII, da LF nº 10.520/20021). Exclusão que se deu de forma verbal e sem justificativa, impossibilitando à impetrante a impugnação do ato em momento oportuno e o exercício de seus direito à ampla defesa no âmbito administrativo. Sentença que determinou a anulação do ato administrativo que deve ser mantida. REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10013881520218260638 SP 1001388-15.2021.8.26.0638, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 31/03/2022, 8ª Câmara de Direito Público.



De mais a mais, não se nega que a regularidade fiscal deve ser comprovada no procedimento licitatório, mas, como demonstrado, é justamente na fase de habilitação que ela deve ser demonstrada pelo licitante, conforme próprio item 18.2.2, “c”, do edital, que deve ser apresentada apenas na 4ª Sessão Pública (cf. item 23.5 do edital).

Igualmente, conforme destacado no tópico anterior, para além do edital, os arts. 6º e 11 da Lei nº 12.232/2010 também definem qual é o momento adequado para a exigência de entrega dos documentos de habilitação dos licitantes: depois do julgamento final das propostas técnicas e de preços, durante a 4ª Sessão Pública.

Diante disso, tendo-se em conta que a premissa das razões recursais da AZIMUTH – qual seja, a alegação de que seria possível questionar irregularidade fiscal de licitante antes da 4ª Sessão Pública – não é baseada em qualquer disposição aproveitável do edital ou do ordenamento jurídico, inexistente, pois, lastro fático-jurídico que permita o provimento do recurso, merecendo este ser, também por este fundamento autônomo, desprovido.

**2.3) TERCEIRO MOTIVO PARA NÃO PROVIMENTO: AUSÊNCIA DE QUALQUER FUNDAMENTO FÁTICO PARA O PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE AZIMUTH. FRAGILIDADE, ATECNIA E INCOERÊNCIA FÁTICO-JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS. INFORMAÇÃO INVERÍDICA APRESENTADA PELA CONTRARRAZOADA. INEXISTE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO EM NOME DA LICITANTE BREVE.**

Ainda que a ausência de fundamento jurídico (legal ou editalício) seja fundamento suficiente para que o desprovimento do recurso administrativo da Contrarrazoada, destaque-se, como terceiro ponto, que **não há qualquer fundamento fático subjacente ao recurso impugnado.**

A fragilidade do recurso é demonstrada por **sua suposta premissa fática**, de que **teria pesquisado o CNPJ da Contrarrazoante no site da Receita Federal do Brasil (RFB) e que recebera como resultado o retorno de que os dados seriam “insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet”**. A partir desse resultado, a Contrarrazoada simplesmente passa a presumir que esse resultado faria presumir a existência de certidão positiva de débito da licitante BREVE perante a RFB ou irregularidade fiscal quando da apresentação da proposta técnica:

Vê-se daí que a Contrarrazoada, licitante AZIMUTH, tenta novamente induzir em erro a douta Comissão ao trazer argumentos absurdos e fazer presunções descabidas em momento recursal impróprio ao processo licitatório.

A uma pelo motivo de que, como dito, o momento de questionar a regularidade fiscal de um licitante é na fase recursal posterior à etapa de habilitação (4ª Sessão Pública). A duas pelo fato de que, mesmo que pudesse ser questionada a qualificação fiscal da BREVE neste momento do certame (o que é vedado pelo edital), ainda assim **a Contrarrazoada, em nenhum trecho do recurso, comprovou a irregularidade fiscal da Contrarrazoante perante o erário, com apresentação de certidão positiva**, tendo – simplesmente e convenientemente – argumentado que a ausência de resultados em sua pesquisa no *site* da RFB seria suficiente como prova de irregularidade.

Ocorre que **esta afirmação da licitante AZIMUTH** – de que que a Contrarrazoante “*estava irregular na data da entrega das propostas e continua irregular até a presente data*” (pg. 12 do recurso) – **é manifestamente falsa e mentirosa**, porque, bem ao contrário, tanto na data de apresentação das propostas técnicas (1ª Sessão Pública) como atualmente, não há que se falar em dívida ativa da licitante BREVE para com o erário.

Ademais, ainda que não seja o momento exigido pelo edital para a apresentação dos documentos que comprovam sua regularidade fiscal, a BREVE apresenta como **anexos desta impugnação**, as certidões que comprovam sua regularidade fiscal, em prova cabal da falsidade da afirmação da Contrarrazoada:

Breve Comunicação Institucional é o nome fantasia de Kiara Pontocom Comunicação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: KIARA PONTOCOM COMUNICACAO LTDA.**  
**CNPJ: 03.844.452/0001-48**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:41:08 do dia 29/06/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/12/2023.

Código de controle da certidão: **76B1.68FC.C0DD.0D70**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

(Anexo)

Breve Comunicação Institucional é o nome fantasia de Kiara Pontocom Comunicação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: KIARA PONTOCOM COMUNICACAO LTDA.  
CNPJ: 03.844.452/0001-48

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:44:08 do dia 10/11/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 09/05/2023.

Código de controle da certidão: **75CE.D6F3.2CEA.6724**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

(Anexo)

Ou seja, tanto à época da 1ª Sessão Pública para entrega das propostas técnicas (31/03/2023) como atualmente (mesmo que no presente momento do processo licitatório ainda não seja exigível esta comprovação), a licitante BREVE estava regular perante a Fazenda Nacional, de modo que o recurso também não mereceria provimento por esse motivo. Na realidade, o que o recurso traz são afirmações falsas, sem respaldo na realidade.

Ante o exposto, tendo-se em conta que o premissa fática apresentada pela licitante AZIMUTH no recurso administrativo é baseada em informação falsa, estando, ainda, comprovada a regularidade fiscal da Contrarrazoante – ainda que fosse desnecessária tal comprovação neste momento do processo licitatório, anterior à etapa de habilitação, que ocorrerá somente na 4ª Sessão Pública – inexistente, pois, lastro fático que permita o provimento do recurso, ficando evidente a fragilidade do recurso interposto, que se baseia em informações distorcidas e não apresenta fundamentos sólidos para sustentar suas alegações.



### 3) CONCLUSÃO

Em conclusão, considerando os argumentos expostos acima, é indiscutível que o recurso interposto pela AZIMUTH deve ser totalmente desprovido. As alegações da licitante são infundadas, não estão em conformidade com as disposições do edital e não apresentam embasamento legal ou editalício.

Portanto, reforçamos a necessidade de rejeitar integralmente o recurso administrativo interposto pela licitante AZIMUTH, bem como a de julgar procedente os pedidos formulados no recurso interposto pela licitante BREVE, ora Contrarrazoante.

### 4) PEDIDOS.

Em face de todo o exposto na presente peça de Contrarrazões, pelas razões autônomas apresentadas no *tópico 2*, subtópicos 2.1, 2.2 e 2.3 do edital, esta licitante requer o **integral desprovemento do recurso** interposto pela AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., bem como reitera os argumentos expostos em seu próprio recurso administrativo.

Casimiro de Abreu (RJ), 03 de julho de 2023.

**BREVE CI - KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA**

CNPJ nº 03.844.452/0001-48

**Kiara Pinto Vasconcelos - sócia**

CPF 895.779.496-49

RG nº M-5.604.874

(31) 99306.1603

#### **Anexo:**

Certidões que demonstram a regularidade de tributos federais.

# **ANEXO**

**Certidões que demonstram a  
regularidade de tributos federais**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: KIARA PONTOCOM COMUNICACAO LTDA.**  
**CNPJ: 03.844.452/0001-48**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 14:44:08 do dia 10/11/2022 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 09/05/2023.

Código de controle da certidão: **75CE.D6F3.2CEA.6724**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: KIARA PONTOCOM COMUNICACAO LTDA.**  
**CNPJ: 03.844.452/0001-48**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 08:41:08 do dia 29/06/2023 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 26/12/2023.

Código de controle da certidão: **76B1.68FC.C0DD.0D70**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**Classificação:** Grupo B / Subgrupo B1 Residencial / Residencial

**Tipo de Fornecedor:** Trifásico

**KIARA PINTO VASCONCELOS**  
R REZENDE 190 AP 915  
CENTRO(RJ) / RIO DE JANEIRO, RJ  
CEP 20231-092  
CPF 895.779.496-49  
Conta Contrato: 10137318591

**CÓDIGO DA INSTALAÇÃO**

0430047125

**CÓDIGO DO CLIENTE**

33147889

**DATAS DE LEITURAS**

**Leitura anterior**  
24/04/2023

**Leitura atual**  
23/05/2023

**Nº de dias**  
29

**Próxima Leitura**  
22/06/2023



NOTA FISCAL Nº 3997931 - SÉRIE 06 / DATA DE EMISSÃO: 10/06/2023

Consulte pela Chave de Acesso em:

<http://dfe-portal.sefazvirtual.rs.gov.br/NF3e/consulta>

Chave de acesso:

33230660444437000146660060039979311046048524

Protocolo de autorização: 3332300038464381 - 10/06/2023 às 11:51:15

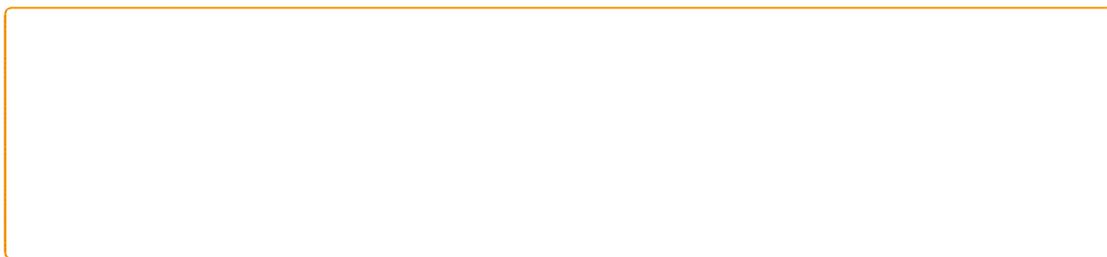
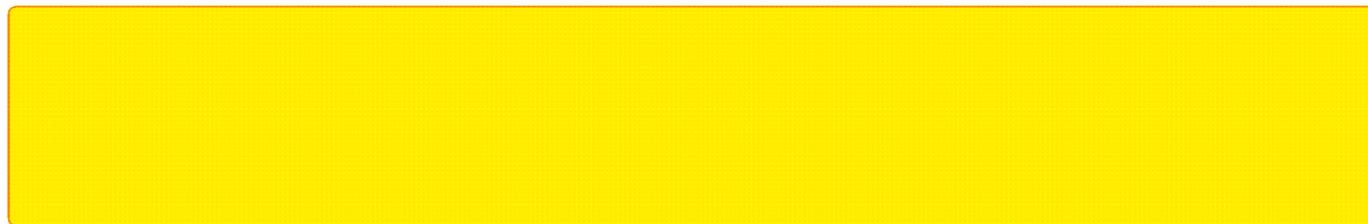
REF: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
MAI/2023	10/06/2023	R\$ 207,37

Itens de fatura	Unid.	Quant.	Preço unit (R\$) com tributos	Valor (R\$)	PIS/COFINS (R\$)	Base Calc. ICMS (R\$)	Alíquota. ICMS (%)	ICMS (R\$)	Tarifa unit. (R\$)	Tributo	Base de Cál. (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)
Entrada				207,37									
<b>TOTAL</b>					0,00	0,00		0,00					
Coloque sua conta em débito automático. Ref. Bancária 010137318591													

CONSUMO / kWh		
CONSUMO FATURADO	Nº DIAS FAT	
MAI/23 -----	126	29
ABR/23 -----	140	31
MAR/23 -----	196	30
FEV/23 -----	383	37
JAN/23 -----	0	0
DEZ/22 -----	0	0
NOV/22 -----	0	0
OUT/22 -----	0	0
SET/22 -----	0	0
AGO/22 -----	0	0
JUL/22 -----	0	0
JUN/22 -----	0	0
MAI/22 -----	0	0

Medidor	Grandezas	Postos horários	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const Medidor	Consumo kWh
10434124	Energia kWh	Tarifa Convencional	1.505	1.631	1	0

**Reservado ao Fisco**



VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	CÓDIGO DO CLIENTE
10/06/2023	*****207,37	33147889

Autenticação Mecânica

8364000002.9.07370053107.9.60894237111.3.10137318591.3



## Protocolo 1- 5.298/2023

**De:** Régis B. - SEMGOV - CPL

**Para:** SEMCS - Secretaria Municipal de Comunicação Social

**Data:** 04/07/2023 às 15:39:29

### Processo Administrativo nº 3735/2022

#### Concorrência Pública nº 03/2023

**OBJETO:** Referente a contratação de 1 (uma) agência para prestação de serviços de publicidade, sob demanda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência do MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU aos veículos e demais meios de divulgação, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 12.232 - de 29.04|2010, bem como a pesquisa e controle dos resultados de campanhas publicitárias; devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou no Termo de Referência, na forma da Lei - com o intuito de atender ao Princípio da Publicidade, ao acesso e ao direito de informação da população.

**Recorrente:** BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA, estabelecida na Rua R, nº. 12, Condomínio Casamares, Bairro Balneário, São Pedro da Aldeia/RJ, inscrita no CNPJ. nº 03.844.452/0001-48.

#### 1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

##### 1.1 Da Tempestividade:

No dia 16 de junho de 2023, ocorreu a Segunda Sessão Pública para a abertura e identificação dos envelopes não-identificados das propostas técnicas, de acordo com o estabelecido no item 23.3 do Edital. Ao final da reunião, as empresas presentes manifestaram interesse em interpor recurso.

Decorrido o prazo para a apresentação de suas razões, foi dada a devida ciência aos participantes do certame e aberto o prazo para apresentação de contrarrazões.

Preconiza o Edital, no item 22:

#### 22. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

22.1 Eventuais recursos referentes a presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida à autoridade competente do ANUNCIANTE, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, protocolizada por Protocolo eletrônico no link: <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5> ou protocolizado na Sede da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu, de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 17:00h, na Rua Padre Anchieta, 234, Centro – Casimiro de Abreu.

22.2 Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis nos locais citados no item 22.1.

22.3 Recebida(s) a(s) impugnação(ões), ou esgotado o prazo para tanto, a Comissão Permanente de Licitação poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, no mesmo prazo, submeter o recurso, devidamente instruído, e respectiva(s) impugnação(ões) à autoridade competente do ANUNCIANTE, que decidirá em 05 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento.

22.4 Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo legal ou subscrito por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo como representante da licitante.

22.5 Será franqueada aos interessados, desde a data do início do prazo para interposição de recursos até o seu término, vista ao processo desta concorrência, em local e horário a serem indicados pela Comissão Permanente de Licitação.

22.6 Os recursos das decisões referentes à habilitação ou inabilitação de licitante e ao julgamento das Propostas Técnica e de Preços terão efeito suspensivo, podendo a Comissão Permanente de Licitação, motivadamente e se houver interesse para o ANUNCIANTE, atribuir efeito suspensivo aos recursos interpostos contra outras decisões.

##### 1.2. Da representação.

Preliminarmente, foi verificado que o recorrente, BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA juntou os documentos pertinentes à representação.

## 2 . DOS ARGUMENTOS DE CONTRARRAZÕES DA RECORRENTE

- A empresa BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA afirma que não há no Edital a solicitação de apresentação de documentos referentes à regularidade fiscal na atual fase do certame.
- Na intenção de demonstrar sua regularidade com os Tributos Federais, a empresa apresentou em sua peça duas CNDs demonstrando suas condições.

## 3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa da recorrente, os requisitos mínimos exigíveis para análise da presente, quais sejam: a) Representatividade da Requerente; b) Exposição dos Motivos; c) Fundamentação

legal; e d) Formulação de pedidos.

Nestes termos conheço o pedido das contrarrazões, por tempestivos.

Diante dos fatos e dos argumentos apresentados na peça de contrarrazões, fica entendido que não é o momento para exigência de documentação fiscal. Obedecendo as etapas do certame em questão, tal documentação seria apresentada pelas concorrentes na 4ª sessão. Dessa forma, julgo o pedido de inabilitação da empresa BREVE CI KIARA PONTOCOM COMUNICAÇÃO LTDA como improcedente.

Encaminho o presente para ciência.

—

**Régis Silva Bento**  
*Presidente CPL/Pregoeiro*

---

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Régis Silva Bento	04/07/2023 15:39:40	1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **0320-6499-8765-412B**

**Proc. Administrativo 4- 2.952/2023**

**De:** Régis B. - SEMGOV - CPL

**Para:** AZIMUTH SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

**Data:** 31/07/2023 às 12:03:31

Para ciência.

—

**Régis Silva Bento**

*Presidente CPL/Pregoeiro*